SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197381 - SC (2025/0047271-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
		ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
		ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA46360587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2025 16:12:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 643637ab-e093-4e2b-9cc9-11e43af740f0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46360587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/03/2025 16:12:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 643637ab-e093-4e2b-9cc9-11e43af740f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197381 - SC (2025/0047271-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
		ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
		ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA45836871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:36:13
Código de Controle do Documento: 12d768f6-386e-4f40-8db5-bf0be7637bd7

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada pela recorrente, em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, em virtude de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos de n. 0000385-40.2012.8.21.0042.

Sentença: julgou procedente o pedido, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, a fim de fixar a verba honorária por equidade no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
>
> PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES ARGUIDA PELA PARTE AUTORA. PRETENDIDA A INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INACOLHIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE REBATEM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO DECISUM . OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADO.
>
> APELO DO BANCO RÉU.
>
> PRELIMINARES. ADUZIDA A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA ACTIO . DESCABIMENTO. FEITO QUE TRATA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL ATRAÍDA NOS MOLDES DO CÓDIGO 9596 DO ANEXO III DO RITJSC. PRECEDENTES.
>
> SUSCITADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AVENÇA PACTUADA ENTRE AS PARTES QUE APRESENTA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. REJEIÇÃO. EVIDENCIADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AUTOR EM COMPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DO PROCESSO À COMARCA APONTADA QUE OBSTARIA O ACESSO À JUSTIÇA DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA CREDORA. PREJUÍZOS INEXISTENTES À DEFESA DO REQUERIDO. PROEMIAL REPELIDA.
>
> AVENTADA COISA JULGADA RELATIVAMENTE AOS AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036 IGUALMENTE NÃO VISLUMBRADA. OBJETOS DIVERSOS DAS LIDES E QUE NÃO SE CONFUNDEM.
>
> ALEGADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E PLEITO

Documento eletrônico VDA45836871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:36:13
Código de Controle do Documento: 12d768f6-386e-4f40-8db5-bf0be7637bd7

DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA VISANDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DEMANDAS NAS QUAIS O CAUSÍDICO ATUOU COM ZELO E DEDICAÇÃO, EMBASADO EM CONTRATO IDÔNEO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE REQUERENTE E BANCO DEVIDAMENTE COMPROVADA NO FEITO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ATESTAR O VÍNCULO JURÍDICO DAS PARTES.

PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INSUBISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, II, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 25, V, DO ESTATUTO DA OAB. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO EVIDENCIADO.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LICITUDE E JUSTA MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. TESE REFUTADA. REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A DEVIDA REMUNERAÇÃO PELOS TRABALHOS PRESTADOS, INOBSTANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PREVENDO HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ACORDO COM O CUMPRIMENTO DE ETAPAS PROCESSUAIS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DA AVENÇA. POSSIBILIDADE DA PARTE PREJUDICADA BUSCAR O ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO ATÉ AQUELE MOMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PREFACIAL AFASTADA.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO EMPREGADO NA SENTENÇA (VALOR DA CAUSA) PELO DA EQUIDADE, PORQUANTO MAIS JUSTO E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO QUE DEVE SER ESTABELECIDA COM BASE NO TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AO TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

CONTRARRAZÕES DA PARTE REQUERENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELIZZE).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 2.132-2.133).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, I, 85, § 2º e § 8º, e § 20 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a fixação por equidade da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45836871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:36:13
Código de Controle do Documento: 12d768f6-386e-4f40-8db5-bf0be7637bd7

- Da violação do art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do critério de fixação da verba honorária (e-STJ fls. 2.128-2.130), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da fixação dos honorários advocatícios

Por ocasião do julgamento do Tema 1.076/STJ (DJe de 31/05/2022), a Corte Especial firmou as seguintes teses:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> **ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (grifos acrescentados)**.

Na espécie, o TJ/SC deixou expressamente consignado que "*Como os honorários são proporcionais ao período de prestação dos serviços, a aplicação do critério disposto no art. 85, § 8º, do CPC (apreciação por equidade) se mostra mais justa. Não se pode negar que o autor não*

Documento eletrônico VDA45836871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:36:13
Código de Controle do Documento: 12d768f6-386e-4f40-8db5-bf0be7637bd7

conduziu a execução até o final e que não houve a satisfação do crédito" (e-STJ fl. 2.129).

Destarte, o acórdão recorrido, ao fixar - por equidade - a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/SC, a fim de que promova o arbitramento da verba honorária à luz do entendimento firmado nesta decisão.

Documento eletrônico VDA45836871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/02/2025 16:36:13
Código de Controle do Documento: 12d768f6-386e-4f40-8db5-bf0be7637bd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.381 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047271-7

Número de Origem:
50079164320238240036

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
	ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901
RECORRIDO	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
	ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46345028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 0fa95381-3922-4f89-89b3-b5066612e62c

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:43
Código de Controle do Documento: 0fa95381-3922-4f89-89b3-b5066612e62c